GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 01 RUBRICA

Oficio FEAM/GEAMB nº. 43/2020

Belo Horizonte, 02 de abril de 2020.

Assunto: **Encaminhamento do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.**

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo o Auto de Fiscalização nº 98349/2015 e o Auto de Infração nº 202970/2020, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente rodoviário ocorrido na Rodovia MG-070, km 118, no município de São José da Varginha/MG, no dia 11/11/2015.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Com relação à documentação solicitada, a mesma deverá ser encaminhada aos seguintes endereços eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do auto: raquel.gomez@meioambiente.mg.gov.br e emergencia.ambiental@meioambiente.mg.gov.br

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Newton Pascal Tito de Oliveira
Analista Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif
Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À
G10 Transportes Ltda
Rodovia PR-317, 4652 - km 03
CEP: 87.035-510 - Maringá/PR

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Martins Antonio Gomez**, **Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Newton Pascal Tito de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 03/04/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif**, **Gerente**, em 06/04/2020, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13093275** e o código CRC **050EBD00**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA — FOLHA Nº 02 — RUBRICA

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 98349 /2015 Folha 1/

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM | Hora: 08:30 | Dia: 30 | Mês: Novembro | Ano: 2015

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotin

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [X] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outro

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outro

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: NÃO LISTADA NA DN COPAM 74/2004	02. Código: –	03. Classe: –	04. Porte: Inferior
05. Processo nº:	06. Órgão:	07. [ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Fiscalizado: GIO Transportes Ltda		09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 07569161/0001-40	
11. RG: –	12. CNH-UF: –	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral: –	
14. Placa do veículo - UF: –	15. RENAVAM: –	16. Nº e tipo do documento ambiental: –	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): GIO Transportes		18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rodovia PR 317		20. Nº / KM: Nº 4652	21. Complemento: Km 03
22. Bairro/Logradouro	22. Município: Maringá		24. UF: PR
25. CEP: 87013-510	26. Cx Postal	27. Fone: (44) 3216-1010	28. E-mail: ana.gomes@Giotransportes.com.br

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia MG 050			
02. Nº / KM: 119	03. Complemento: –	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: –	
05. Município: São José da Varginha / MG		06. CEP:	07. Fone:
08. Referência do local: ± 5 Km após o trevo de acesso ao município de São José da Varginha, sentido Papagaios			

			Latitude			Longitude		
Geográricas	DATUM: [X] SIRGAS 2000 [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre		Grau: 19	Minuto: 40	Segundo: 57	Grau: 44	Minuto: 35	Segundo: 39
Planas UTM	FUSO: 22 23 24	X= (6 dígitos)				Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

07 | 01. Assinatura do Agente Fiscalizador | 02. Assinatura do Fiscalizado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 98349 /20 15 — Folha 1

Técnico do Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD) compareceu ao local (Rodovia MG 060, Km 119 - São José da Varginha / MG, onde no dia 11/11/2015, por volta das 20:00 hs ocorreu tombamento de veículo da GIO Transportes Ltda, com derramamento da carga (óleo vegetal)

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, as 23:05 hs, através da Polícia Militar Ambiental de Pará de Minas. Como estávamos em outra ocorrência, fizemos o 1º atendimento, imediatamente via telefone

No dia 18/11 nos deslocamos para o local, iniciando nosso trabalho às 09:30 hs.

O referido acidente constou de tombamento de veículo que estava se deslocando da cidade de Alto Araguaia / MT para a Sete Lagoas / MG transportando 34 580 Kg de óleo de soja degomado, produto não classificado como perigoso.

Em função do tombamento, ocorreu derramamento de parte da carga (± 5000 litros) no solo, em terreno de fortes declives, junto à faixa de domínio da rodovia.

Uma equipe de pronto atendimento da SUATRANS/COTEC contratada, livre escolha da transportadora, compareceu ao local, ficando responsável pelos procedimentos de limpeza e remediação da área afetada.

Quando da nossa estada no local, nos deparamos com a equipe da Suatrans finalizando a remoção do solo contaminado, se preparando para reconstituir o terreno com terra virgem.

Da mesma forma, verificamos a área de entorno, não sendo constatado a presença de recursos hídricos nas proximidades que pudessem ter sido atingidos por eventual carreamento do produto.

No dia 24/11 retornamos ao local, sendo constatado que a limpeza da área em questão tinha sido concluída de forma satisfatória, inclusive com a reconstituição do terreno que tinha sofrido a intervenção e a cerca do proprietário da área, que tinha sido destruída.

Pelo exposto neste Auto de Fiscalização e considerando a

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	1043901-6	NewtonPTdeO
Órgão [X] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 03 – RUBRICA

8. Relatório Sucinto

contaminação do solo verificada, foi lavrado Auto de Infração contra a transportadora, enviado via correio com AR

Foram definidos os seguintes procedimentos à GIO:

- encaminhar ao Orgão Ambiental do Estado de MG, via e-mail, num prazo maximo de 5 dias, contados da data de recebimento deste Auto, cópia do BO lavrado pela Polícia Rodoviária;
- encaminhar ao Orgão Ambiental do Estado de MG, via postal, num prazo máximo de 15 dias, contados da data de recebimento deste Auto, o Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental (RAE), conforme Termo de Referência disponibilizado;
- encaminhar ao Orgão Ambiental do Estado de MG, via e-mail, num prazo máximo de 5 dias, contados da data de recebimento deste Auto, comprovante de recebimento dos resíduos gerados na ocorrência pela destinatária final, e em 30 dias, documento comprobatório de destinação final dos mesmos, emitido pela empresa responsável pela destinação tecnicamente adequada,

e-mail: newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br

endereço p/envio do RAE

- Núcleo de Emergência Ambiental
- Diretoria de Prevenção e Emergência Ambiental
- Superintendência de Controle e Fiscalização Ambiental
- Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
- Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Rodovia Prefeito Américo Gianetti S/Nº, Prédio Minas, 2º andar, bairro Serra Verde, CEP 31630900, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves BHte/MG

Após a lavratura deste Auto, demos por encerrado nosso atendimento

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 04 RUBRICA

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA			MASP 1043901-6	Assinatura
Órgão [X] SEMAD	[ ] FEAM	[ ] IEF	[ ] IGAM	
02. Servidor (Nome legível)			MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD	[ ] FEAM	[ ] IEF	[ ] IGAM	
03. Servidor (Nome legível)			MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD	[ ] FEAM	[ ] IEF	[ ] IGAM	

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: 202970 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: [X] Auto de Fiscalização nº 98349 de 30/11/2015 [ ] Boletim de Ocorrência nº: / de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? [ ] SIM [ ] NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: [X] FEAM [ ] IGAM [ ] IEF [ ] SGRAI [ ] SUCFIS [ ] PMMG

Local: B. Horizonte
Dia: 31 / março / 2020 Hora: 11:30

FOLHA Nº 05 RUBRICA SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: G10 Transportes Ltda.

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

[ ] CPF: [X] CNPJ: 07.269.161/0001-40 [ ] Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: **(Correspondência)** Rodovia PR 317 Nº./ km: 4652 Complemento: Km 03

Bairro/Logradouro: Município: Maringá UF: PR

CEP: 87.035-510 Cx Postal: — Fone: ( ) — E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — [ ] CPF: [ ] CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: — [ ] CPF: [ ] CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: [ ] WGS [ ] SIRGAS 2000	Latitude: Graus Min Seg	Longitude: Graus Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	124	-	-	44844/08	7772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência [ ] Genérica [ ] Específica [X] Não foi possível verificar [ ] Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	[ ] Acréscimo [ ] Redução	Valor Total
1	I	[ ] Advertência [X] Multa Simples [ ] Multa Diária	3756,35	-	3756,35

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — (—)

Valor total das multas: R$ 3756,35 — (Três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ — (—)

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

O valor da multa foi calculado com base no disposto no Decreto Estadual nº 47.137/17 uma vez que é mais benéfica ao infrator, conforme o art 96 do Decreto Estadual nº 44844/08. O tempo entre a ocorrência do acidente e a comunicação dele às autoridades está descrito no AF nº 98.349/2015.

13. Depositário

Nome Completo: [ ] CPF: [ ] CNPJ: [ ] IEC:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/Km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI - FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Serra Verde - BH - MG CEP 31.630-900 - Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves - 1º andar

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA MASP: 1.043.904-6 Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado 2ª Via Verde Processo Administrativo 3ª Via Azul Ministério Público 4ª Via Amarela Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº: 698282/2020

ASSUNTO: AI Nº 202970/2020

INTERESSADO: G10 TRANSPORTES LTDA

ANÁLISE Nº 338/2024

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008, por deixar de comunicar a ocorrência de acidente com dano ambiental às autoridades ambientais competentes.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R$ 3.756,35 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou, em síntese:
- Prescrição intercorrente;
- nulidade do auto de infração fundamentado em decreto revogado;
- não cometimento da infração.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *"juris tantum"* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do

ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

> *"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*
> *Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei."* (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Pois bem, começa sua peça defensiva alegando prescrição intercorrente, contudo, sem nenhuma razão.

Primeiramente, verifica-se que a Administração Pública atuou em total conformidade com o já pacificado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, no sentido de respeitar o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática da infração ao meio ambiente para exercer o poder de polícia. Nesta linha, cita-se o Parecer AGE/MG nº 14.897/2009:

> *"Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, a contar da data que tiver conhecimento dela."*

Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, prevê que o exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do fato, senão vejamos:

> *"Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em*

> *cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato."*

Outrossim, à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

> *Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.*
> *Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.*

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento no início de sua vigência, somente se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos, por inércia da Administração Pública, contados de sua publicação:

> *Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.*

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Noutro giro, alega nulidade da autuação por vício na fundamentação legal, sob o argumento de que o Decreto nº 44.844/2008 fora revogado, não podendo ser utilizado para embasamento da autuação. Todavia, sem nenhuma razão.

Convém esclarecer que a norma legal a ser considerada deve ser a da época da ocorrência dos fatos, pela inteligência da orientação da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

> *"Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante."*

Nesse sentido, vale registrar que foi correta a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, já que a infração se deu na vigência do Decreto nº 44.844/2008.

Por fim, aduz não ocorrência da infração, todavia, sem nenhuma razão. Além de não conseguir fazer prova de sua alegação, em leitura do Auto de Fiscalização nº 98349/2015, verifica-se que o empreendimento não fez a comunicação como exigido em lei, como bem relatado pelo fiscal:

> *"(...) no dia 11/11/2015, por volta das 20:00 hs ocorreu tombamento de veículo da G10 Transportes Ltda., com derramamento da carga (óleo vegetal).*
> *O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, às 23:05, através da Polícia Militar Ambiental de Pará de Minas."*

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R**$ 3.756,35 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho**, **Servidora Pública**, em 12/11/2024, às 23:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101609842** e o código CRC **510D1BAF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001138/2022-94 SEI nº 101609842

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 698282/2020

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202970/2020

AUTUADO: G10 TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter** a multa simples no valor de **R$ 3.756,35 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco**, **Presidente(a)**, em 22/11/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101609883** e o código CRC **9129AEB8**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001138/2022-94 SEI nº 101609883

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO NUCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTA – GERÊNCIA PREVENÇÃO E EMERGÊNCIA AMBIENTAL – GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Ofício FEAM/GEAMB n° 43/2020
Auto de Fiscalização nº 98349/2015
Auto de Infração nº 202970/2020

G10 TRANSPORTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.569.161/0001-40, estabelecida na Rodovia PR 317, nº 4652, saída para Astorga, na cidade de Maringá-PR, CEP 87.035.510, neste ato representada pelo seu procurador, conforme procuração anexa, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO DA AUTUAÇÃO** contra o auto de infração acima epigrafado, o qual deve ser julgado insubsistente e cancelado, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A autuada foi formalmente notificada por meio do Ofício n.º 26/2025, no qual lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso contra a autuação, contados a partir do dia 04 de março de 2025.

Dessa forma, o prazo para a apresentação do presente recurso expira em 03 de abril de 2025, sendo evidente sua tempestividade, uma vez que sua protocolização ocorre dentro do lapso temporal legalmente estipulado.

II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A decisão administrativa rejeitou o argumento de prescrição intercorrente ao fundamento de que a Administração Pública observou o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia, com base no Parecer AGE/MG nº 14.897/2009 e na Lei

Estadual nº 21.735/2015. Ocorre que tal entendimento desconsidera o disposto no Decreto Federal nº 6.514/2008 e na Lei Estadual nº 24.755/2024, que regulamentam expressamente a prescrição intercorrente em processos administrativos sancionadores.

O artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelece que:

> **Art. 21.** O prazo prescricional interrompe-se com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.
>
> **§ 2º** Considera-se ocorrida a prescrição intercorrente quando, no curso do processo administrativo, este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, por motivo não imputável ao infrator.

Adicionalmente, o artigo 2º-A da Lei Estadual nº 24.755/2024 determina que:

> **Art. 2º-A**. Nos processos administrativos sancionadores em que não houver movimentação por prazo superior a cinco anos, por inércia da Administração Pública, operar-se-á a prescrição intercorrente, devendo ser arquivado o processo e declarada a nulidade das penalidades dele decorrentes.

No caso em questão, o processo permaneceu inerte por mais de quatro anos antes da lavratura do Auto de Infração. Mesmo após a sua emissão, não houve movimentação processual significativa, o que configura a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos das normas acima mencionadas.

Portanto, a análise n° 338/2024 que prosperou em decisão falha ao interpretar equivocadamente os prazos prescricionais e desconsiderar a legislação vigente, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente nulidade da penalidade aplicada.

III - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTADO EM NORMA REVOGADA

A decisão administrativa fundamentou a autuação no Decreto nº 44.844/2008, que estava em vigor à época dos fatos. No entanto, o Auto de Infração foi lavrado em 2020, quando o referido decreto já havia sido revogado pelo Decreto nº 47.383/2018.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que a Administração Pública somente pratique atos com fundamento em normas vigentes. A aplicação de norma revogada para embasar a autuação viola tal princípio, tornando o Auto de Infração nulo de pleno direito.

O artigo 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) reforça que:

> **Art. 2º.** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> **Parágrafo único.** A lei nova, quando expressamente declarada, revoga a lei anterior, em caso de incompatibilidade.

Além disso, a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, mencionada na análise n° 338/2024, não possui força normativa para sobrepor-se ao princípio da legalidade. Assim, qualquer ato administrativo fundado em norma revogada carece de validade e deve ser anulado.

IV - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUPOSTA INFRAÇÃO

A análise n° 338/2024 sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que caberia à autuada o ônus de demonstrar a inexistência da infração. Todavia, tal argumento não se sustenta diante das provas constantes nos autos.

A G10 TRANSPORTES apresentou documentação idônea comprovando que:

(i) A comunicação do acidente foi realizada tempestivamente às autoridades competentes; **(ii)** A Polícia Militar Ambiental confirmou que notificou o NEA no mesmo dia do acidente; **(iii)** A empresa acionou imediatamente a SUATRANS para a contenção e mitigação dos impactos ambientais; **(iv)** A remoção dos resíduos foi realizada de forma integral, sem deixar vestígios de dano ambiental.

A decisão administrativa desconsiderou tais elementos probatórios e manteve a penalidade sem analisar de forma adequada as provas apresentadas, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

V - DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

O principal fundamento do Auto de Infração é a alegação de que a empresa não comunicou o acidente às autoridades ambientais. Entretanto, não há qualquer demonstração de dano ambiental efetivo nos autos.

A fiscalização reconheceu que a carga foi integralmente removida e que não houve impacto à fauna, flora ou recursos hídricos. Assim, a ausência de comprovação de prejuízo ambiental direto afasta a validade da penalidade imposta.

O direito administrativo sancionador exige que as sanções sejam aplicadas com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme preceituam os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. A manutenção de penalidade sem a demonstração concreta de dano ou de conduta omissiva configura abuso de poder sancionador.

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por ausência de provas materiais que corroborem a infração imputada à autuada.

VI – DA DAE EXPEDIDA – SEM FUNDAMENTO PARA ATUALIZAÇÃO

A Administração Pública incorreu em erro ao emitir o Documento de Arrecadação Estadual (DEA) no valor de R$ 5.295,49, quando o valor original da penalidade é de R$ 3.756,35, conforme informado pelo próprio órgão, na notificação:

> A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº**698282/2020**, referente ao Auto de Infração nº **202970/2020** e decidiu:
>
> · **manter** a multa simples no valor de **R$ 3.756,35 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

Ocorre que não há fundamento legal para a atualização do valor, uma vez que este é o primeiro momento em que a autuada é notificada para realizar o pagamento, não há qualquer inadimplência por parte da notificada com relação ao pagamento, não podendo o valor ser atualizado neste momento. O artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980 determina que a cobrança somente poderá ser atualizada após a constituição definitiva do crédito, o que não ocorreu.

Portanto, o valor correto a ser considerado é o montante original de R$ 3.756,35, devendo ser desconsiderada qualquer atualização indevida, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Ademais, considerando que o processo ainda se encontra em fase recursal, é imperioso que a cobrança do referido valor seja imediatamente suspensa até o esgotamento de todas as instâncias administrativas, evitando, assim, prejuízos indevidos à empresa, sob pena de ser realizada as providencias cabíveis para eventual cobrança administrativa indevida, antes do termino do processo administrativo.

Diante disso, requer-se a correção do valor para o montante original de R$ 3.756,35 e a suspensão da exigibilidade do crédito até a finalização de todas as possibilidades de recurso.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O provimento do presente recurso, reconhecendo a prescrição intercorrente e determinando a anulação do Auto de Infração nº 202970/2020;

b) Subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade do auto de infração por fundamentação em norma revogada;

c) No mérito, a anulação da penalidade aplicada, diante da comprovação da comunicação tempestiva do acidente e da inexistência de dano ambiental, não havendo nenhum descumprimento legal por parte da recorrente;

d) A suspensão da exigibilidade da multa até decisão final administrativa, e quando for o tempo oportuno para o pagamento, que o valor seja considerado o valor do débito, sem qualquer atualização ou juros.

e) reitera-se ainda todos os documentos já juntados anteriormente, demonstrando que não há qualquer infração praticada pela recorrente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá – PR, 31 de março de 2025.

G10 TRANSPORTES S.A
CNPJ 07.569.161/0001-40
Marcos Rogério Scioli
OAB/SP nº 242.838 e OAB/PR nº 68.694

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2025.

Formulario nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE
Processo Nº 2090.01.0001138/2022-94

AUTUADO: G10 TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO: 698282/2020

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202970/2020

ANÁLISE Nº 216/2025

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária G10 Transportes Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

> *DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES.*
>
> *MULTA SIMPLES: R$3.756,35*

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida a penalidade de multa aplicada, nos termos da decisão de 22/11/2024, da qual foi notificada em 05/03/2025.

Inconformada, a Autuada protocolizou Recurso em 31/03/2025, tempestivo, por meio do qual arguiu que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 2º-A, da Lei nº 24.755/2024;

- a decisão seria nula por fundar-se em norma revogada e por não terem sido consideradas as provas apresentadas: (i) A comunicação do acidente foi realizada tempestivamente às autoridades competentes; (ii) A Polícia Militar Ambiental confirmou que notificou o NEA no mesmo dia do acidente; (iii) A empresa acionou imediatamente a SUATRANS para a contenção e mitigação dos impactos ambientais; (iv) A remoção dos resíduos foi realizada de forma integral, sem deixar vestígios de dano ambiental;

- não teria havido dano ambiental;
- o valor da multa não poderia ser atualizado.

Requereu a Recorrente que o recurso seja provido para reconhecer a prescrição intercorrente e anular o auto de infração; subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade do auto por fundamentação em norma revogada; seja anulada a penalidade aplicada, diante da comprovação da comunicação tempestiva do acidente e da inexistência de dano ambiental; seja suspensa a exigibilidade da multa até decisão final administrativa e que não seja atualizado o valor da multa até o tempo do pagamento.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

As alegações apresentadas pela Recorrente não são aptas a descaracterizar a infração que lhe foi imputada.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Afirmou a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa prevista no Decreto nº 6.514/2008 e no artigo 2º-A, da Lei Estadual nº 24.755/2024. por ter o processo ficado paralisado entre o auto de fiscalização e a lavratura do auto. Contudo, os dispositivos do Decreto Federal nº 6.514/2008 não são aplicáveis aos processos administrativos punitivos estaduais, em virtude da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido mesmo da jurisprudência do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

À Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o art. 2º-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência**, **somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos,** por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

> Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha

> paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Deste modo, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, e diante da não aplicabilidade do disposto no Decreto nº 6.514/2008 aos processos administrativos punitivos em trâmite nos Estados, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA DECISÃO.

A Recorrente afirmou que a decisão seria nula por fundar-se em norma revogada e por não terem sido consideradas as provas apresentadas.
Não procedem tais afirmações.
Primeiramente, a norma a ser utilizada para fundamentar a decisão somente pode ser aquela usada para autuar o infrator, obviamente.
E a legislação a ser aplicada para embasar a infração é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato típico, em respeito ao princípio do *tempus regit actum.*
Assim, foi corretamente inserida na decisão a norma vigente ao tempo da ocorrência do fato típico, em 2015, o Decreto nº 44.844/2008.
Acrescenta-se que o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento está exposto no Parecer nº 14.482/2005:

> "2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "*tempus regit actum*" informa **o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize**.
> ...
> *Quando a lei nova atinge um processo em andamento,* ***nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada.*** *Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."*

E também por meio da Nota Jurídica ASJUR nº 83/2018:

> *Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra,* ***a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram****, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.*

Não se acatará a alegação de que não foram examinadas as provas apresentadas, quais sejam:
- comunicação do acidente às autoridades competentes;
- comunicação da PMMG ao NEA no mesmo dia do acidente;
- acionamento da SUATRANS para contenção e mitigação dos impactos ambientais;
- a remoção dos resíduos foi realizada de forma integral, sem deixar vestígios de dano ambiental.

Pois bem.
Primeiramente, a Recorrente **não apresentou qualquer prova nos autos** de que tenha comunicado aos órgãos ambientais ou PMMG da ocorrência do acidente.
Desta forma, permanecem válidas as afirmações dos agentes fiscais inseridas no AF nº 98349/2015, de que o NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, às 23 horas, **por meio da Polícia Militar Ambiental de Pará de Minas.**
Ou seja, não houve comunicação pela Recorrente, conforme exigido no Decreto nº 44.844/2008.
Segundo, as alegações da Recorrente de que acionou a SUATRANS para contenção e mitigação dos impactos ambientais, removendo os resíduos, sem deixar vestígios de dano ambiental, não são capazes de afastar a infração.
Houve acidente com tombamento de veículo que transportava 34.580 kg de óleo de soja, com derramamento parte da carga, cerca de 5000 litros, no solo, em terreno de terceiros, junto à faixa de domínio da rodovia.
Portanto, houve o **atingimento do solo e sua vegetação, sendo necessário o recolhimento, retirada do solo contaminado pelo produto e reconstituição do terreno com terra virgem.**
Muito embora o óleo de soja degomado não seja produto perigoso, o que nem vem ao caso, provocou dano ambiental já que chegou ao solo e vegetação, sendo necessário recolhimento, retirada do solo atingido e reconstituição do terreno.

Repiso que a Recorrente não trouxe aos autos a contraprova da ocorrência do dano ambiental, como lhe cabia, considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental e, assim, não foi afastado o dano.
Por essas razões, a decisão proferida é plenamente válida e a sugestão é de manutenção de todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a recomendação de **indeferimento dos pedidos recursais e manutenção da penalidade de multa simples** com fundamento no artigo 83, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, **Servidora Pública**, em 04/08/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119626278** e o código CRC **CB04D958**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001138/2022-94 SEI nº 119626278